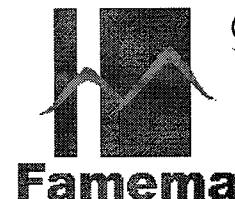




SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA



OF. FAMEMA Nº 008/2019

Marília, 08 de janeiro de 2019.

Ao
PROF. JOSÉ CARLOS NARDI
Presidente
Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA	
PROTOCOLO	
DATA	Nº
10/01/19	306
Recebido por: <i>Natalia</i>	

Assunto: Lei nº 16.922, de 28/12/2018.

Prezado Senhor,

1. Considerando a publicação da Lei nº 16.922, de 28 de dezembro de 2018, que Altera a Lei nº 8.898, de 27 de setembro de 1994, que cria, no Sistema Estadual de Ensino, a Faculdade de Medicina de Marília, para o fim de constituir o Quadro Especial em Extinção da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação e dá outras providências correlatas.
2. Considerando que a citada Lei em seu **Artigo 1º** - O artigo 2º das Disposições Transitórias da Lei nº 8.898, de 27 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação: “DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS Artigo 2º - O pessoal docente, técnico e administrativo que atualmente se encontra em exercício na Faculdade de Medicina de Marília – FAMEMA e, com a concordância da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília – FUMES, passou a prestar serviços à FAMEMA, mantido o sistema remuneratório vigente, o regime de trabalho, garantidos seus direitos e vantagens, passa a constituir o Quadro Especial em Extinção da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação.
3. Considerando que fica estabelecido no **Artigo 1º “§ 3º** - Dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta lei, o Diretor Geral da FAMEMA enviará à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação **a relação nominal do pessoal a que se refere o “caput” deste artigo, contendo a denominação da respectiva função ocupada, que deverá publicá-la”**.
4. Diante disso, solicito encaminhar até o dia 18 de janeiro p.f., a referida relação nominal dos servidores, conforme disposto no Artigo 1º em seu § 3º.
5. Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

PROF. DR. VALDEIR MAGUNDES DE QUEIROZ
Diretor Geral da FAMEMA

03

LEI Nº 16.915, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

(Projeto de lei nº 15, de 2018, do Deputado Luiz Turco - PT)

Declara Patrimônio Cultural Material do Estado o "Festival do Cambuci de Paranaipacaba", em Santo André

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei: Artigo 1º - É declarado Patrimônio Cultural Material do Estado o "Festival do Cambuci de Paranaipacaba", em Santo André.

LEI Nº 16.916, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

(Projeto de lei nº 406, de 2018, do Deputado Barros Munhoz - PSB)

Declara Espírito Santo do Pinhal a Capital do Pinheiro Brasileiro (Araucária angustifolia)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei: Artigo 1º - Fica declarado a Capital do Pinheiro Brasileiro (Araucária angustifolia) o Município do Espírito Santo do Pinhal.

LEI Nº 16.917, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

(Projeto de lei nº 452, de 2018, do Deputado Gustavo Petta - PCdoB)

Declara Patrimônio Cultural Material do Estado a "Feira de Arte, Artesanato, Antiquidades, Quiltes e Escritos do Centro de Convivência Cultural - Feira Hippie de Campinas", em Campinas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei: Artigo 1º - É declarada Patrimônio Cultural Material do Estado a "Feira de Arte, Artesanato, Antiquidades, Quiltes e Escritos do Centro de Convivência Cultural - Feira Hippie de Campinas", em Campinas.

LEI Nº 16.918, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

(Projeto de lei nº 572, de 2018, dos Deputados Campos Machado - PTB e José Américo - PT)

Obriga aos Tabeliães de Notas no Estado de São Paulo de manterem e enviarem todas as suas atos notariais à Central de Atos Notariais Paulista, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei: Artigo 1º - Os Tabeliães de Notas no Estado de São Paulo remetters, quinzenalmente, os dados e informações de todos os seus atos notariais à Central de Atos Notariais Paulista.

LEI Nº 16.921, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

(Projeto de lei nº 527, de 2018, do Deputado Cássio Navarro - PSDB)

Dispõe sobre a construção de um hospital público veterinário na Região Metropolitana da Baixada Santista

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei: Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a construir um hospital público veterinário na Região Metropolitana da Baixada Santista para prestar atendimento a animais domésticos de pequeno porte.

LEI Nº 16.919, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

(Projeto de lei nº 570, de 2016, do Deputado Roberto Engler - PSDB)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Bolsa Permanência no âmbito da Ciência, Tecnologia e Inovação e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei: Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, o Programa de Bolsa de Permanência - PBP, destinado à concessão de bolsas de permanência a estudantes de graduação tecnológica das Faculdades de Tecnologia - FATECs e Escolas Técnicas - ETECs do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CETEPS.

§ 1º - O valor da Bolsa Permanência será estabelecido pelo ato do Governador do Estado, com valor máximo equivalente ao praticado na concessão de bolsas de iniciação científica no CNPq, devendo atingir no mínimo 1% (um por cento) do total de alunos matriculados a referida atuação estudantil.

§ 2º - O estudante beneficiário de uma bolsa permanência poderá tê-la renovada mais de uma vez, desde que, participando semestralmente do processo seletivo e respeitando as regras e critérios, seja reiteradamente contemplado.

§ 3º - Entre os critérios a serem estabelecidos, o aluno deverá possuir renda familiar "per capita" não superior a 1,5 (um e meio) salário mínimo vigente e não ultrapassar 2 (dois) semestres do tempo regulamentar do curso em que estiver matriculado para se diplomar.

Artigo 3º - O Programa de Bolsa Permanência - PBP tem por objetivos: I - viabilizar a permanência, no curso de graduação tecnológica, de estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

II - reduzir custos de manutenção de vagas ociosas em decorrência de evasão estudantil;

III - promover a adequação do acesso ao ensino superior, por meio da adoção de ações complementares de promoção do desempenho acadêmico.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. MÂRCIO FRANÇA

Ricardo Augusto Machado da Silva Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

Maurício Pinto Pereira Juvenal Secretário de Planejamento e Gestão

José Aldo Rebelo Figueiredo Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 28 de dezembro de 2018.

LEI 16.920, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

(Projeto de lei 352, de 2018, do Deputado Coronel Telhada - PP)

Dispõe sobre a assistência jurídica integral e gratuita aos integrantes da Secretaria de Administração Penitenciária e aos agentes socioeducativos da Fundação Casa, no exercício de suas funções, que se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica, seja judicial ou extrajudicial

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei: Artigo 1º - O Estado oferecerá assistência jurídica integral e gratuita aos integrantes da Secretaria de Administração Penitenciária e aos agentes socioeducativos da Fundação Casa, no exercício de suas funções ou em razão delas, que se envolvam ou sejam implicados em casos que demandem tutela jurídica, seja judicial ou extrajudicial.

Parágrafo único - A Defensoria Pública, instituição responsável pela defesa das pessoas, deverá desempenhar a atividade descrita no "caput" deste artigo.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. MÂRCIO FRANÇA

Lourival Gomes Secretário de Administração Penitenciária

Márcio Fernando Elias Rosa Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

José Aldo Rebelo Figueiredo Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 28-12-2018.

LEI Nº 16.921, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

(Projeto de lei nº 527, de 2018, do Deputado Cássio Navarro - PSDB)

Dispõe sobre a construção de um hospital público veterinário na Região Metropolitana da Baixada Santista

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei: Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a construir um hospital público veterinário na Região Metropolitana da Baixada Santista para prestar atendimento a animais domésticos de pequeno porte.

Artigo 2º - Serão oferecidos os serviços de consultas, cirurgias, exames laboratoriais, medicinação e internação.

Artigo 3º - Os atendimentos serão destinados a pessoas com renda de até 1 (um) salário mínimo ou inscritas em algum programa social.

Artigo 4º - O Governo do Estado poderá celebrar convênios com prefeituras municipais, instituições de ensino, empresas privadas, órgãos públicos e outras organizações não governamentais ligadas à causa animal.

Artigo 5º - As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei. MÂRCIO FRANÇA

Eduardo Trani Secretário do Meio Ambiente

Maurício Pinto Pereira Juvenal Secretário de Planejamento e Gestão

Marcos Antonio Zago Secretário da Saúde

José Aldo Rebelo Figueiredo Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 28 de dezembro de 2018.

LEI Nº 16.922, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

(Projeto de lei nº 694, de 2018, do Deputado Abelardo Camarinho - PSB)

Altera a Lei nº 8.898, de 27 de setembro de 1994, que cria, no Sistema Estadual de Ensino, a Faculdade de Medicina de Marília, para o fim de constituir o Quadro Especial em Extinção da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação e dá outras providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O artigo 2º das Disposições Transitórias da Lei nº 8.898, de 27 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação: "DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS"

Artigo 2º - O pessoal docente, técnico e administrativo que atualmente se encontra em exercício na Faculdade de Medicina de Marília - FAMEMA e, com a concordância da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília - FUMES, passou a prestar serviços à FAMEMA, mantido o sistema remuneratório vigente, no regime de trabalho, garantidos seus direitos e vantagens, passa a constituir o Quadro Especial em Extinção da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º - O pessoal integrante do Quadro Especial em Extinção de que trata o "caput" deste artigo continuará prestando serviços na FAMEMA.

§ 2º - As atuais funções ocupadas pelo pessoal de que trata o "caput" deste artigo ficam extintas nas respectivas vacâncias.

§ 3º - Dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta lei, o Diretor Geral da FAMEMA enviará à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação a relação nominal do pessoal a que se refere o "caput" deste artigo, contendo a denominação da respectiva função ocupada, que deverá publicar.

§ 4º - Os docentes integrantes do Quadro Especial em Extinção da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação poderão exercer os mandatos e suas funções de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 1.072, de 11 de dezembro de 2008.

§ 5º - Aos docentes de que trata o § 4º deste artigo fica vedada a participação cumulativa da Gratificação de Função de que trata o artigo 13 da Lei Complementar nº 1.072, de 11 de dezembro de 2008.

§ 6º - A Fazenda do Estado assumirá as obrigações e os encargos trabalhistas, reconhecidos pelo Poder Judiciário relativos aos servidores de que trata o "caput" deste artigo." (NR).

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. MÂRCIO FRANÇA

Ricardo Augusto Machado da Silva Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

José Aldo Rebelo Figueiredo Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 28 de dezembro de 2018.

Decreto

DECRETO Nº 64.045, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar para Ocorrências Fiscais e de Seguridade Social em Diversos Órgãos da Administração Pública, visando ao atendimento de Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

MÂRCIO FRANÇA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 9º da Lei nº 16.646, de 11 de janeiro de 2018, bem assim as disposições da Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016, que altera o Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, para permitir a desvinculação das receitas da União e estabelecer a desvinculação das receitas dos Estados, Distrito Federal e Municípios;

Decreta: Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 1.430.961.700,00 (Hum bilhão, quatrocentos e trinta mil milhões, novecentos e setenta e um mil, setecentos reais), suplementar ao orçamento de Diversos Órgãos da Administração Pública, observando-se as classificações Institucionais, Econômicas, Funcional e Programáticas, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que aludem os incisos II e III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e, além como fonte cobradora parcial recursos descafeados da FAPESP, no valor de R\$ 140.337.378,00, por força da desvinculação das receitas dos Estados e Municípios (DREM) autorizada pela Emenda Constitucional nº 93, de 8 de setembro de 2016, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 03 de dezembro de 2018. MÂRCIO FRANÇA

Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho Secretário da Fazenda

Maurício Juvenal Secretário de Planejamento e Gestão

Aldo Rebelo Secretário-Chefe da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 28 de dezembro de 2018.

Table with columns: TABELA 1, SUPLEMENTAÇÃO, VALORES EM REAIS, ORÇAMENTO/FUNÇÃO/PROGRAMÁTICA, FR, GD, VALOR. Rows include various government departments and their allocated amounts.

Table with columns: T O T A L, FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA, VALORES EM REAIS. Rows include various government departments and their allocated amounts.